



**Processo n.º 75/2018**

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD

**Demandado:** Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

**Árbitros:**

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

## ACÓRDÃO

### I. TRIBUNAL

São Partes nos presentes autos Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “CDFPF”), como Demandada/Recorrida.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária, estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

\*\*\*



O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos em que a Demandante requer a revogação do acórdão de 02.10.2018 proferido pelo Pleno do CDFPF, no âmbito de recurso hierárquico impróprio 09-18/19.

Tal acórdão confirmou, na íntegra, a decisão da CDFPF no âmbito do processo disciplinar 83-17/18 em aplicar à Demandante sanção única de multa fixada em € 9.560,00 (nove mil quinhentos e sessenta euros), pela prática, em concurso efectivo, de dois ilícitos disciplinares p. e p. pelo artigo 182.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar da LPFP de 2017 (RDFPF), tendo por referência a violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º n.º 1 al. b) c) e o) Regulamento das Competições (RCLPF) e no artigo 10.º n.º 1 al. i) e o) do Anexo VI do RCLPF.

Na sequência da renúncia apresentada pelo árbitro inicialmente designado presidente do presente colégio arbitral (constituído em 07.12.2018 – art.º 36.º LTAD), a função de árbitro presidente foi, em 16.07.2019, aceite pelo actual presidente, tendo a reconstituição do colégio arbitral sido notificada às partes em 17.07.2019.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

\*\*\*



O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 9.560,00 (nove mil quinhentos e sessenta euros).

\*\*\*

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção, questão prévia ou incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

\*\*\*

## II. RELATÓRIO

Por acórdão de 02.10.2018 proferido pelo Pleno do CDFPF, em sede de recurso hierárquico impróprio 09-18/19 (art.º 262.º n.º 2 e art.º 290.º RDLFPF), foi confirmada na íntegra a decisão do CDFPF, proferida no processo disciplinar n.º 83-2017/2018 em 11.09.2018, de aplicar à Demandante uma multa de 125 UC, correspondente, aplicando-se o factor de ponderação, a € 9.560,00 (nove mil quinhentos e sessenta euros), nos termos do artigo 182.º n.º 2 RDLFPF17, por agressões de adeptos sem reflexo.

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar ocorreram no âmbito do jogo n.º 13302, disputado em 05.05.2018, no Estádio de Alvalade, entre a “Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD” e a “Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD”, a contar para a 33.ª jornada da Liga NOS (época desportiva 2017/2018).

A factualidade dada por provada pelo CDFPF e elencada no acórdão é a seguinte,

1. No dia 05.05.2018 realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13302, a contar para a 33.ª jornada da Liga NOS, e que opôs a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD à Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
2. Durante o período de retenção de adeptos no predito jogo, adeptos afectos à Arguida, que se encontravam no Sector A09 da Bancada A, forçaram e abriram a porta de evacuação pela escada 4 e agrediram, indiscriminadamente, adeptos do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, que por ali desciam, obrigando ao uso da força por parte da Polícia de Segurança Pública, não tendo das mesmas resultado lesões (“que tenham sido denunciadas”).
3. No final do jogo, pelas 23.00 horas, nas escadas de acesso ao exterior do sector A13, no momento em que a força policial se encontrava a efectuar uma linha de contenção, cerca de 20/25 adeptos afetos à Arguida, depois de abrirem uma das portas de emergência, agrediram adeptos do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, não havendo registo de lesões que tenham sido denunciadas.
4. Os sectores A09 e A11 da bancada A e os sectores B07, B09, B11 e B13 da Bancada B, estavam exclusivamente afetos aos adeptos da Arguida.
5. Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida não fez tudo o que estava ao seu alcance para que se não concretizassem.





6. A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

7. A Arguida, na presente época desportiva, apresenta antecedentes disciplinares.

\*\*\*

Inconformada, a Demandante impugnou a decisão final do CDFPF junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a), LTAD), invocando vícios de variada ordem.

Em suma, por um lado, alega a inclusão de referências a matéria não provada na matéria de facto provada, pugnano pela sua eliminação, e, por outro, defende a introdução de factos na matéria assente daí resultando que os factos 5.) e 6.) da matéria factual assente (erro de julgamento) sejam dados por não provados por estarem *“em manifesta contradição com a prova produzida”*.

Assim, entende a Demandante que o segmento *“que tenham sido denunciadas”*, presente nos pontos 2.) e 3.) da matéria dada por assente, deve ser expurgado.

Alega, para o efeito, que não se tendo apurado a existência de quaisquer lesões *“a hipótese de tal ocorrência não assume relevância para o processo”*.

A Demandante denuncia, ainda, omissões na matéria factual assente com relevância para a boa decisão da causa, concretamente:

- a.) O local onde se realizou o jogo n.º 13302.
- b.) Um conjunto de medidas impulsionadas pela Demandante com vista a combater o fenómeno da violência no desporto, apresentadas no seu Memorial e confirmadas em sede de audiência disciplinar, *“dando azo à conclusão errada de que esta não adopta as medidas necessárias para prevenir o mau comportamento dos seus adeptos e de que viola deliberadamente os deveres legais e regulamentares de prevenção da violência, o que é falso”*.

Daí, conclui a Demandante incorrer o recorrido Acórdão de erro de julgamento *“ao extrair a conclusão, nos itens 5) e 6) dos “§1. Factos provados”, de que a SL Benfica SAD “não fez tudo o que estava ao seu alcance” para que as agressões entre espectadores não se verificassem”*.

Mais, a Demandante relembra que os confrontos ocorreram não nas bancadas, mas sim num dos vários acessos para escoamento de adeptos, já o jogo havia terminado, e considera como *“desprovidas de sentido as referências ao local onde Diretor de Segurança, Diretor de Segurança Adjunto e o Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) da Demandante assistiram ao jogo em causa”*.

Defende, também, que os clubes não dispõem dos *“poderes para, em substituição das forças públicas de segurança, exigirem identificação a quaisquer cidadãos, ainda que adeptos, simpatizantes ou associados do clube”*, sendo que não se podem equiparar os deveres do clube visitado e do clube visitante.

No caso em concreto do jogo n.º 13302, *“o dever de garante de manutenção da ordem e da disciplina no Estádio Alvalade XXI impedia, nos termos a lei e dos regulamentos, sobre a Sporting SAD e a PSP, que foram os responsáveis pela implementação da operação de segurança”, sendo que a “Demandante não detém o controlo da operativa de segurança”.*

Nesta linha, quanto à primeira infracção verificada por adeptos do sector A09, afirma a Demandante que *“Se determinados adeptos da SL Benfica SAD forçaram as portas de evacuação, tal sucedeu porque, tendo agido de modo desordeiro, não havia força policial a impedir o acesso às mesmas, como se exigia num jogo desta importância”.*

Quanto à segunda infracção de abertura da porta de emergência, explica a Demandante que *“não se entende como poderá a PSP ter feito uma linha de contenção neste sector do lado dos “adeptos regulares” da Sporting SAD, descurando (i. e, dando as costas) aos “20/25 adeptos de risco da SL Benfica SAD”, concluindo que “os incidentes relatados resultam de deficiente planeamento e preparação da segurança do jogo por parte da Sporting SAD e da PSP, que conduziu a uma má conduta da operação de segurança”.*

Expressa, ainda, não poderem *“os Clubes/SAD’s ser responsabilizados por comportamentos que radicam no falhanço, sobretudo e em primeira linha, do próprio Estado, nem podem os processos de natureza disciplinar servir para alijar as responsabilidades de Federação e Liga, também elas confessadamente incapazes de cumprirem tal desiderato.”*

Conclui, assim, a Demandante que não tendo *“violado qualquer dever legal ou regulamentar em concreto, nomeadamente os que constam na conclusão da Acusação inexistente qualquer conduta ilícita omissiva que justifique a sua putativa responsabilidade disciplinar”.*

\*\*\*





Citada nos termos do art.º 55.º LTAD, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada e concluindo que não se vislumbra *“nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral”*.

Em síntese, defende que os clubes são responsáveis pelos actos dos seus adeptos ou simpatizantes, quer na condição de visitados, quer na de visitantes, sendo que a Demandante: **1.)** não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punida; **2.)** aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias (RD LPPFP) pelas quais foi punida; **3.)** não coloca em causa que foram adeptos ou simpatizantes do Benfica a levar a cabo as condutas descritas; **4.)** violou, por omissão, os deveres que sobre si impendem.

Mais, afirma que o Relatório de Policiamento Desportivo e demais elementos juntos aos autos são suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante, invocando, ainda, a presunção de veracidade do conteúdo do Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado por agentes de autoridade.

Assim, no seu entendimento, cabia à Demandante demonstrar que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem ou criar uma dúvida tal que, em obediência ao princípio *in dubio pro reu*, não restasse outra alternativa que não fosse o arquivamento dos autos. O que a Demandante não fez.





Acrescenta que “o Conselho de Disciplina, ao ter conhecimento dos comportamentos descritos, por adeptos que foram indicados pelas forças de segurança como adeptos da equipa da Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação”, concluindo que “a presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.”

\*\*\*

Por despacho de 20.09.2019, foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, notificando-se as partes do agendamento da audiência de produção de prova, nomeadamente a inquirição de 5 (cinco) testemunhas indicadas pela Demandante, e alegações orais para o dia 11.10.2019.

Atenta a indisponibilidade do I. mandatário da Demandante para a agendada data, bem como da testemunha Pedro Pinho, por despacho de 04.10.2019 foi reagendada a audiência para o dia 25.10.2019

Foi junta aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos, sob o n.º (RHI) 09-18/19.

No dia 25.10.2019, na sede do TAD, realizou-se, efectivamente, a audiência final, com a presença dos ilustres mandatários das partes, Dr. Miguel Lopes Lourenço (Demandante) e Dra. Marta Vieira da Cruz (Demandada), tendo sido inquiridas as testemunhas Helena Pires (Directora Executiva da LPFP), Paulo Fernandes (Director de Segurança Adjunto do SLB), Pedro Pinho (Subintendente da PSP) e Nuno Miguel Pires Gago (OLA SLB).

A Demandante, no início da audiência, prescindiu da inquirição da testemunha Rui Pedro Simões Pereira (Director de Segurança SLB).

Finda a inquirição, os Ilustres Mandatários das partes produziram as suas alegações, expondo as conclusões, de facto e de direito, que extraíram da prova produzida, em consonância, aliás, com o já explanado nas respectivas peças processuais escritas, tendo sido declarado encerrado o debate (art.º 57.º n.º 6 LTAD).

\*\*\*

### III. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Por força do art.º 3.º LTAD, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.

#### A.) Factos provados

Com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos (em **negrito**, matéria adicionada nesta sede):

1. No dia 05.05.2018 realizou-se, **no estádio de Alvalade**, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13302, a contar para a 33.ª jornada da Liga NOS, e que opôs a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD à Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
2. Durante o período de retenção de adeptos no predito jogo, adeptos afectos à Arguida, que se encontravam no Sector A09 da Bancada A, forçaram e abriram a porta de evacuação pela escada 4 e agrediram, indiscriminadamente, adeptos do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, que por ali desciam, obrigando ao uso da força por parte da Polícia de Segurança Pública, não tendo das mesmas resultado lesões.

3. No final do jogo, pelas 23.00 horas, nas escadas de acesso ao exterior do sector A13, no momento em que a força policial se encontrava a efectuar uma linha de contenção, cerca de 20/25 adeptos afetos à Arguida, depois de abrirem uma das portas de emergência, agrediram adeptos do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, não havendo registo de lesões.
4. Os sectores A09 e A11 da bancada A e os sectores B07, B09, B11 e B13 da Bancada B, estavam exclusivamente afetos aos adeptos da Arguida.
5. **A Arguida tem desenvolvido acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos, designadamente através de divulgação sonora antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos, da afixação de cartazes no seu estádio e em estádios em que joga como visitante ou de meios audiovisuais como é o caso da campanha publicitária da “Fundação Benfica” com o mote “Todas as crianças têm direito à educação, independentemente da cor, crença ou clube”.**
6. **No jogo oficialmente identificado sob o n.º 13302, a Arguida fez-se acompanhar do Director de Segurança, do Director de Segurança Adjunto e do Oficial de Ligação aos Adeptos.**
7. Não obstante tais comportamentos **descritos em 2) e 3)** serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida não fez tudo o que estava ao seu alcance para que se não concretizassem.



e-j



8. A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.
  
9. A Arguida, na presente época desportiva, apresenta antecedentes disciplinares.

\*\*\*

#### **B.) Motivação da decisão sobre a matéria de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, documental e testemunhal em audiência, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º Código Processo Penal) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e do princípio *in dubio pro reo*.

Assim,

- o facto 1.) é assumido pela Demandante e decorre do relatório do árbitro (fls 3-7 do PD 83-17/18), relatório do Delegado (fls 8-12 do PD 83-17/18) e relatório de Policiamento desportivo (fls 16-25 do PD 83-17/18).
  
- Os factos 2.) e 3.) resultam do relatório de Policiamento desportivo (fls 16-15 do PD 83-17/18), bem como pelos esclarecimentos adicionais prestados (fls 57-59 do PD 83-17/18 do RHI). Também a testemunha Pedro Pinho, à data dos factos Comandante da 3.ª Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa, confirmou os factos no seu depoimento presencial.



- O facto 4.) dá-se provado pelo conjunto da seguinte prova: do relatório de policiamento desportivo (fls 16-15 do PD 83-17/18), bem como pelos esclarecimentos adicionais prestados (fls 57-59 do PD 83-17/18 do RHI). Também a testemunha Pedro Pinho, à data dos factos Comandante da 3.<sup>a</sup> Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa, confirmou tal facto no seu depoimento presencial.
- O facto 5.) resulta provado pelos documentos (fotos) juntos a fls 103-127 do PD 83-17/18, bem como pelo vídeo promocional da “Fundação Benfica” junto aos autos e as notícias de imprensa juntas a fls 213 e 214 do PD 83-17/18. A testemunha Helena Pires, Directora executiva da LPFP, confirmou que nos jogos em casa é usual a Demandante fazer uso dos écrans gigantes e lançar alertas para o bom comportamento dos adeptos. Também os depoimentos das testemunhas Nuno Gago (OLA da Demandante) e de Paulo Fernandes (Director de Segurança-Adjunto da Demandada) foram no mesmo sentido.
- O facto 6.) resulta provado pelo relatório do Delegado (fls 8-12 do PD 83-17/18), pela ficha técnica do clube visitante (fls 14-15 do PD 83-17/18), bem como pelos depoimentos das testemunhas Nuno Gago (OLA da Demandada) e Paulo Fernandes (Director de Segurança-Adjunto da Demandada).
- Os factos 7.) e 8.), resultam da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade.
- O facto 9.) resulta do cadastro disciplinar da Demandada (fls 95-102 do PD 83-17/18).



Decidiu-se, ainda, suprimir o segmento “que tenham sido denunciadas”, presente nos pontos 2.) e 3.) tal como tinham sido dados provado no acórdão recorrido. Ou há registo de lesões, ou não há.

\*\*\*

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

##### A.) Intróito

Como supra se enunciou, a Demandante motiva o seu recurso, por um lado, requerendo a introdução de factologia na matéria assente e, por outro, alegando erro de julgamento ao concluir-se que a Demandante não fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar as infracções ocorridas.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia entre as partes de que os supra factos 2.) e 3.) dados como provados ocorreram efectivamente, no modo e tempo aí descritos.

Tão pouco parece existir controvérsia quanto ao facto dos sectores A09 e A11 da bancada A e os sectores B07, B09, B11 e B13 da Bancada B, estarem exclusivamente afectos aos adeptos da Demandante.

Aliás, se dúvidas houvesse, o relatório de policiamento desportivo, elaborado por órgão de polícia criminal, vale como documento autêntico fazendo prova dos factos materiais nele constantes (art.º 169.º CPP, art.ºs 363.º n.º 2 e 371.º CC), nomeadamente a identificação da autoria das transgressões por adeptos de risco GOA afectos à Demandante (confirmado pelos esclarecimentos adicionais da PSP prestados a fls 57-59 do PD 83-17/18).



Mas, em bom rigor, não será esse o cerne da questão, uma vez que a factologia dos pontos 2.) 3.) e 4.) não merece controvérsia entre as partes: houve o forçar e abertura das portas de evacuação e emergência por adeptos da Demandante que, desde modo, se cruzaram com adeptos da equipa adversária e os agrediram.

A Demandante, efectivamente, não põe em causa a ocorrência dos factos registados.

É, pois, convicção plena deste colégio arbitral que as infracções ocorreram e tiveram como autores adeptos / simpatizantes da Demandante que se encontravam concentrados nas bancadas que lhes estavam afectas.

Está-se perante um juízo de convicção plena, acima de qualquer dúvida razoável, e não de mera probabilidade.

A convicção formada alicerçou-se no relatório de Policiamento Desportivo e no depoimento do Comandante da 3.<sup>a</sup> Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa à data dos factos – que os presenciou- e não porque a Demandante não demonstrou que os autores não eram seus adeptos.

O mesmo é dizer que não estamos perante qualquer situação de inversão de ónus da prova, sendo certo que a Demandante parece não invocar, sequer, tal possibilidade.

O facto da PSP não ter identificado pessoalmente os autores dos factos não invalida a fixação da factualidade nos termos em que o foi, uma vez que que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes (art.º 182.º RDLFPF).





Na verdade, a imputação da responsabilidade é feita à Demandante e não aos adeptos individualizados A ou B da Demandante. Efectivamente, a titular dos deveres omitidos em apreço é a Demandante e não o adepto como indivíduo.

Estando pacificamente assente tal factologia, a Demandante considera, sim, que competindo a operativa de segurança ao promotor do evento desportivo (Sporting Clube de Portugal SAD) em conjunto com as forças de segurança, nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada pela má preparação da segurança do jogo, pelo que não violou qualquer dever legal ou regulamentar que sobre si impendesse, além de que cabia à PSP deter e identificar os infractores individuais dos descritos factos.

Alega a Demandante que não existe prova efectiva de conduta culposa sua que sustente a sua condenação pela prática do ilícito disciplinar previsto no art.º 182.º n.º 2 RDLFPF por pretensa violação dos deveres previstos no artigo 35.º, 1 b) e o) RCLFPF e do artigo 10.º, i) e o) do Anexo VI do RCLFPF, ou seja que não se encontram preenchidos todos os pressupostos exigidos pelo tipo legal.

O art.º 17.º do RDLFPF dá-nos a definição de infracção disciplinar,

*“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.*

*2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.*

O RDLFPF prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes [art.ºs 62.º a 127.º] e dos espectadores [art.ºs 172.º a 187.º], estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.



O art.º 182.º do RDLFP2017, por seu turno, expressa que,

**“Artigo 182.º**

***Agressões graves a espectadores e outros intervenientes***

1. *O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*
2. *Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*

Decorre, por seu turno, do art.º 35.º do RCLFP o regime, quer das medidas preventivas para evitar manifestações de violência, quer de incentivo ao fair-play, a que os clubes estão obrigados a assegurar e promover, conjugado com o anexo VI do referido regulamento,

Assim, atento o normativo regulamentar indicado da decisão do PD 83-17/18 e da decisão ora requerida (RHI 9-18/19) que sancionou a Demandante, há que ter atender ao disposto no art.º 35.º do RCLFP,

**Art.º 35.º**

***Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play***

«1. *Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:*

*(...)*

*b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*



c) *aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*

(...)

o) *desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;*

Haverá, ainda, que conjugar o anexo VI do RCLPFP (“Regulamento de Prevenção da Violência”) conforme surge indicado nas decisões sancionatórias,

#### *Artigo 10.º*

##### *Permanência dos espetadores no recinto desportivo*

1. *São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:*

(...)

o) *não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.*

A Demandante logrou trazer aos autos prova, em termos genéricos, de acções que promove junto dos seus simpatizantes e adeptos como forma de sensibilização nomeadamente na área da violência (**cf. facto 6 factos assentes**).

Não obstante, em relação ao concreto evento desportivo de dia 05.05.2018 (n.º 13302) apenas surge a factologia 6.) da matéria assente, ou seja que a Demandante fez-se acompanhar do Director de Segurança, do Director de Segurança Adjunto e do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA).

Estamos perante um jogo (dérbi no estádio da equipa rival) que a Demandante reconhece e tem consciência, à partida, tratar-se de risco (sublinhados nossos),



*“(…) conforme se tem vindo a afirmar, as sanções aplicadas à Demandante, muitas delas impugnadas, pelo comportamento dos seus adeptos verificam-se, essencialmente, nos jogos em que actua na qualidade de equipa visitante.” (ponto 143.º requerimento inicial da Demandante)*

*“Com efeito, não obstante todos os esforços preventivos e pedagógicos desenvolvidos pelos clubes, é por todos sabido que antes, durante e após o jogo é normal que os adeptos dos clubes se envolvam em conflitos verbais e ou físicos.” (ponto 198.º requerimento inicial da Demandante)*

*“Nesse sentido, prevendo-se que num derby desta natureza os ânimos estivessem particularmente exaltados, exigia-se que que tanto o clube promotor do espectáculo desportivo – a Sporting SAD – como as forças de segurança – no caso a PSP – prevenissem esse tipo de confrontos, interpondo entre os adeptos da SL Benfica SAD e da Sporting SAD um cordão de agentes da PSP” (ponto 199.º requerimento inicial da Demandante)*

*“Se determinados adeptos da SL Benfica SAD forçaram as portas de evacuação, tal sucedeu porque, tendo agido de modo desordeiro, não havia força policial a impedir o acesso às mesmas, como se exigia num jogo desta importância” (ponto 200.º requerimento inicial da Demandante)*

E nesta matéria, assume, por exemplo, importância acrescida a figura do OLA que, como o próprio assume no seu depoimento, a sua presença junto dos adeptos pode ter um efeito dissuasor (depoimento minuto 47.39”).

Ademais, a competência do OLA da Demandante, segundo a própria afirma no ponto 38.º do seu requerimento inicial, é elogiada por todos, o que não se questiona.

Ora, estamos perante actos de adeptos / simpatizantes da Demandante que, estando concentrados em zonas perfeitamente delimitadas e com o perímetro definido, forçaram e abriram entradas (porta de evacuação e porta de emergência) que lhes estavam barradas, violando tal perímetro delimitado e cruzando-se, inevitavelmente, com adeptos / simpatizantes do clube rival, o que deu origem a agressões várias.

Como depôs a testemunha Pedro Pinho, à data dos factos Comandante da 3.ª Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa, no local onde estavam concentrados os adeptos de risco e onde ocorreu o forçar das portas, não estava presente qualquer membro com funções de responsabilidade da Demandante (depoimento minuto 28.45”).

Mais referiu a testemunha que normalmente o OLA pode ficar junto aos adeptos, o que não foi o caso (depoimento minuto 32.54”).

A Demandante sabia, como supra se referiu, que este era um jogo de risco em termos de condutas de adeptos.

E neste aspecto em particular, uma vez que a Demandante explanou vastas considerações sobre a função do OLA, reveste de toda a utilidade recortar a mais-valia que a função de OLA pode, efectivamente, representar junto dos denominados adeptos de risco.

O Anexo VII do regulamento de Competições da LPFP (RCLPFP) regula a função de OLA, a qual é definida nos seguintes termos,

*“O OLA é a pessoa responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e o seu clube, os demais clubes, a Liga Portugal e as forças de segurança pública e privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes, nomeadamente os que são objeto do ANEXO VI ao RC.”*

Tem como funções, nomeadamente, *“cooperar e auxiliar os responsáveis do clube pela segurança, as forças de segurança pública, ARDs, os serviços de bombeiros e de proteção civil e os serviços de urgência médica, no sentido de contribuir para que o espetáculo desportivo decorra regularmente”*, remetendo-se o desenvolvimento da caracterização da função de OLA para o **UEFA Supporter Liaison Officer Handbook**, (Manual do Oficial de Ligação, publicado em português no website da FPF).





Como decorre do “Manual”,

*“O OLA é um comunicador, não um 'bombeiro'. Uma das tarefas do OLA é tentar prevenir desacetos. O OLA fá-lo educando, comunicando, informando, persuadindo e envolvendo-se com os adeptos. O objectivo é encorajar os adeptos a assumirem a responsabilidade pelas suas acções.”*

*“O OLA está mais bem colocado que o oficial de segurança para alcançar a auto-regulação entre os adeptos, já que é um deles.”*

*“O OLA tem de estar presente entre os adeptos. O OLA tem de os conhecer e ser conhecido e aceite por eles. Só assim pode avaliar o estado de espirito entre os adeptos. Só assim pode entender os problemas que os adeptos enfrentam e as suas necessidades e desejos. É um trabalho difícil que exige muita resiliência e trabalho árduo.”*

Fique claro que os OLA não têm qualquer poderes securitários, nem é nesse campo que se exige a sua intervenção:

*“os OLA não assumirão qualquer responsabilidade no que diz respeito à segurança, mas podem ter uma função de apoio (se tal for solicitado e apropriado).”*

*“se a violência, de facto, ocorrer, então é tarde demais – a intervenção do OLA está terminada e este tem de entregar o caso a policia ou aos assistentes de recinto desportivo. Prevenção e auto-regulação são aqui as palavras-chave.”*

Expressa, ainda, o ponto 5.2 do Manual que (sublinhados nossos),

*“Em dias de jogo (antes, durante e após os jogos) o OLA deve:*

- *estar presente entre os adeptos;*

- *encorajar o apoio a equipa influenciando positivamente os adeptos durante o jogo e procurando neutralizar tendências para a violência de que se aperceba;*
- *após o jogo, registar quaisquer queixas dos adeptos que assistem ao jogo e tentar estabelecer as circunstâncias e razões subjacentes a essas queixas e quaisquer outras questões que tenham surgido no dia do jogo.”*

Ora, no jogo em apreço, o relatório de Policiamento Desportivo - corroborado pelo depoimento presencial do Comandante da 3.ª Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa - não foi posto em causa pela Demandante.

Não obstante a Demandante ter-se feito acompanhar pelo OLA, este não assistiu ao jogo junto dos adeptos de risco / GOA, especialmente delimitados em sectores específicos, nem aí permaneceu após o jogo por forma a detectar e a prevenir possíveis comportamentos desviantes dos mesmos.

Mesmo que não conseguisse evitar o sucedido, o OLA pode constituir uma mais-valia, por exemplo, na identificação dos autores dos actos praticados, uma vez deve estar familiarizado com os adeptos, nomeadamente os GOA, o que permitiria à Demandante actuar *a posteriori* sobre os mesmos.

Indo ao encontro do explanado pela Demandante ao longo do seu requerimento, não se deve confundir a identificação formal de indivíduos (competência que, na verdade, apenas às autoridades policiais é atribuída), com uma identificação meramente testemunhal do ocorrido.

E não estamos, ao contrário do que possa parecer, perante uma massa humana de milhares de adeptos que forçaram as portas e irromperam pelos acessos. Foram contabilizados no relatório de Policiamento Desportivo cerca de 20/25 adeptos.

ef



Ora, sendo este um jogo (dérbi) de risco, no terreno do clube adversário, não deveria a Demandante ter, por exemplo, colocado o OLA junto dos denominados adeptos de risco durante e após o jogo? Cremos que se há local onde a função de OLA pode revestir toda a utilidade é, precisamente, junto dos adeptos de risco em jogos em que actua como visitante.

Vale, nesta sede, a pena relembrar uma vez mais o explanado no identificado Manual (sublinhados nossos),

*“Uma das tarefas do OLA é tentar prevenir descatos. O OLA fá-lo educando, comunicando, informando, persuadindo e envolvendo-se com os adeptos. O objectivo e encorajar os adeptos a assumirem a responsabilidade pelas suas acções.”*

*“O OLA está mais bem colocado que o oficial de segurança para alcançar a auto-regulação entre os adeptos, já que é um deles.”*

*“O OLA tem de estar presente entre os adeptos. O OLA tem de os conhecer e ser conhecido e aceite por eles. Só assim pode avaliar o estado de espirito entre os adeptos.”*

O que se conclui é que, nesta sede, a Demandante poderia e deveria ter ido mais além nos seus deveres de prevenção, sendo que não se afigura plausível argumentar, como faz a Demandante, no sentido de que o OLA não poderia estar aí localizado por falta de autorização.

Como bem referiu a testemunha, à data Comandante da 3.ª Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa, o OLA poderia ter ficado junto aos adeptos. Mas nenhum responsável da Demandante esteve presente junto dos adeptos de risco / GOA durante e após o jogo.





Quisesse verdadeiramente a Demandante, o OLA assistiria ao jogo com os adeptos de risco e com os mesmos permaneceria após o jogo.

A Demandante ao querer atribuir a exclusividade da culpa do sucedido ao promotor do jogo e às forças de segurança está, em bom rigor, a assumir que os seus adeptos de risco são “entregues à sua sorte” em estádios dos adversários, não havendo qualquer acompanhamento de responsáveis da Demandante junto desses adeptos, durante e após o jogo.

Se há, efectivamente, como afirma a Demandante, todo um trabalho de prevenção formativa junto dos seus adeptos, não se entende como é que esse trabalho parece findar, abruptamente, no momento da revista à entrada dos estádios das equipas rivais, não tendo qualquer desenvolvimento e acompanhamento durante e após os jogos nesses estádios.

Os deveres de formação e vigilância da Demandante junto dos seus adeptos, mormente os seus adeptos de risco / GOA, não podem nem devem terminar à entrada dos estádios visitados no momento da revista aos adeptos.

Não actuando em conformidade em termos preventivos, tão pouco a Demandante conseguirá agir em conformidade em termos punitivos junto dos seus adeptos transgressores, uma vez que não tem qualquer referência testemunhal do ocorrido quando, porventura, poderia tê-lo através do OLA, ou qualquer outro elemento com responsabilidades da Demandante.

Atente-se, ademais, que o sucedido não foi uma excepcionalidade em termos de comportamentos desviantes dos adeptos da Demandante. Conforme resulta do cadastro disciplinar da época 2017/2018 da Demandante (fls 95-102 do PD 83-17/18), são recorrentes

as condutas desviantes dos adeptos de risco / GOA da Demandante mesmo nos jogos em casa (estádio da Luz).

No que concerne ao jogo em questão, não há notícia nos autos de qualquer acção antecipatória ou de repressão da Demandante face a tais ocorrências.

Concretamente, não há notícia de actuação antecipatória específica da Demandante junto dos adeptos de risco / GOA, em especial aos líderes de tais grupos, presentes no referido estádio de Alvalade no sentido de os sensibilizar para o respeito dos períodos de retenção, das instruções das forças policiais e para as consequências que poderiam advir do desrespeito pelas regras estabelecidas.

E, recorde-se, é a própria Demandante quem reconhece que se estava perante um jogo cuja previsibilidade de risco era elevada.

É sabido que as claques dos clubes têm uma estrutura hierarquizada, com relações com as direcções dos clubes e com Oficiais de Ligação aos Adeptos que conhecem bem a realidade da dinâmica dos adeptos, pelo que uma eficaz comunicação entre as estruturas poderia e deveria, ajudar a prevenir e a obstaculizar ocorrências como as que se verificaram nos presentes autos.

Não basta a Demandante vir aos autos afirmar que, no evento em concreto, acompanhou, nomeadamente através do OLA (como resulta do seu depoimento), a obrigatória revista pré-jogo aos adeptos, endossando, a partir daí para as forças policiais e para o promotor do evento desportivo a responsabilidade pelas infracções registadas.



Não podem terminar, assim sem mais, de forma abrupta na fase revista pré-jogo os deveres *in formando* e *in vigilando* da Demandante junto dos seus adeptos.

Os deveres *in formando* e *in vigilando* da Demandante vão além do normal esquema de segurança em dia de jogo, sendo que para a factologia em discussão nos presentes autos a questão da revista aos adeptos nada traz de novo, uma vez que não se discute, nos presentes autos, a introdução de objectos proibidos no recinto desportivo.

Não basta a Demandante refugiar-se no argumento de atribuir a exclusividade da culpa do sucedido ao promotor do jogo, às forças de segurança e, em ultima instância, ao Estado.

Ao fazê-lo está, de forma contraditória, a assumir a insuficiência da sua actuação face aos deveres que sobre si impendem e a sua incapacidade de actuar, eficazmente, junto dos seus adeptos.

O facto é que não houve qualquer acompanhamento de responsáveis da Demandante junto dos adeptos de risco / GOA, durante e após o jogo.

Ou seja, a Demandante acaba por assumir que não controla os seus adeptos após a revista de entrada nos estádios visitados, nem sancionará os seus adeptos que adoptam condutas desviantes (não foram trazidos aos autos quaisquer exemplos concretos de sancionamento pela Demandante de adeptos por tais condutas – quaisquer que sejam, não apenas a dos presentes autos).

A Demandante tem o dever de ir mais além da visão bastante restrita e insuficiente de que a operativa de segurança cabe ao promotor do evento desportivo e às forças de segurança, não se cingindo tais deveres, no caso em concreto, à afixação de cartazes ou publicações nas



redes sociais a incentivar à não-violência e ao acompanhamento dos adeptos de risco / GOA até à entrada do estádio da equipa adversária.

Alega a Demandante no ponto 49.º do seu requerimento inicial que *“apresentou à Liga requerimento a solicitar que a esta informasse quais as medidas que a aquela deveria tomar para evitar que no jogo GD Chaves SAD vs SL Benfica SAD, agendado para o passado dia 27/09/2018 ocorressem factos idênticos aos sub judicio”, tendo recebido como resposta que “(...) que as medidas em matéria de manutenção da ordem e da disciplina devem ser tomadas pelo promotor do espectáculo desportivo, ou seja, o clube visitado”.* **(cfr. Docs. 3 e 4 do requerimento inicial)**

Consultados tais documentos, resulta dos mesmos que o requerimento está, efectivamente, redigido especificamente na óptica de medidas de policiamento e segurança e direccionado para a possibilidade de revista dos adeptos por forma a evitar a introdução de objectos de pirotecnia e eficácia contundente em estádios em que a Demandante é visitante.

Ou seja, nada tem a ver com os factos que aqui se discutem (o forçar e abrir de portas vedadas com as consequentes agressões a adeptos da equipa adversária).

A resposta da LPFP, naturalmente, não poderia ser de outra ordem: em matéria de policiamento e medidas de segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, caberá, legal e regularmente, ao clube promotor a responsabilidade de assegurar tais desideratos.

O que a Demandante não pergunta - e esse é o cerne do que está em causa nos presentes autos - é se está vinculada, também, a obrigações e deveres legais *in vigilando* e *in formando* para com os seus adeptos, conforme está legal e regulamentarmente estipulado nesse âmbito.

6

Ao contrário do que se possa tentar fazer crer, não se está perante qualquer situação de responsabilidade disciplinar objectiva ou de presunção de culpa.

Está-se, sim, perante a inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela não realização de acções de prevenção informativa, pedagógica e educativa, ou de repressão, junto dos adeptos, donde decorre, por tal omissão, a responsabilidade disciplinar desportiva em questão.

É essa conduta omissiva e permissiva que facilita os comportamentos incorrectos por parte dos adeptos da Demandante, como os que se verificaram nos presentes autos, que se repetem com regularidade e não revestem cariz de excepcionalidade.

As infracções recorrentes dos adeptos de risco da demandante estão perfeitamente detectadas, atento o histórico reincidente das mesmas, sendo que a sua não correcção apenas deriva da atitude omissiva e passiva da Demandante em relação aos deveres *in formando e in vigilando* a que está vinculada.

Como bem resumiu o citado acórdão do STA de 21.02.2019, e que constitui jurisprudência assente seguida pelos acórdãos do STA ulteriores,

*“67. É, por conseguinte, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associada ao desporto, que incidem ou recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta não necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da*

*contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos.*

*70. Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.*

*71. E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.”*

Da abundante e dominante orientação jurisprudencial superior (STA), e da qual não deve o colégio arbitral alhear-se, resulta actualmente pacífico que,

- a.) A prova dos factos conducentes à condenação de arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.
- b.) Cabe aos clubes ou sociedades desportivas demonstrarem terem intervindo junto dos seus adeptos, concretizando as acções e actos (anteriores, posteriores ou coincidentes com as condutas ilícitas) destinados à observância dos deveres *in vigilando e informando* e, deste modo, prevenirem e eliminarem a violência.



Também a jurisprudência do Tribunal Constitucional expendida no acórdão n.º 730/95, já havia concluído que a imputação da responsabilidade aos clubes por condutas ilícitas e culposas das respectivas claques desportivas (sócios, adeptos ou simpatizantes) não assenta na ideia de responsabilidade objectiva, mas sim de responsabilidade subjectiva por violação de deveres *in vigilando e informando*.

Atento tudo o supra explanado, mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva, do ilícito disciplinar do art.º 182.º n.º 2 RDLFPF, sendo que não ficou demonstrado que a Demandante tivesse, no caso concreto, desenvolvido tudo o que estava ao seu alcance para evitar os comportamentos desviantes, em observação dos deveres que regularmente lhe são impostos nos termos do art.º 35.º n.º 1 al. b) c) e o) RCLFPF e do art.º 10.º al. i) e o) do Anexo VI do RCLFPF.

\*\*\*

## V.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo art.º 182.º n.º 2 RDLFPF, numa sanção única de multa fixada em € 9.560,00 (nove mil quinhentos e sessenta euros), confirmando-se, em consequência, a decisão recorrida.

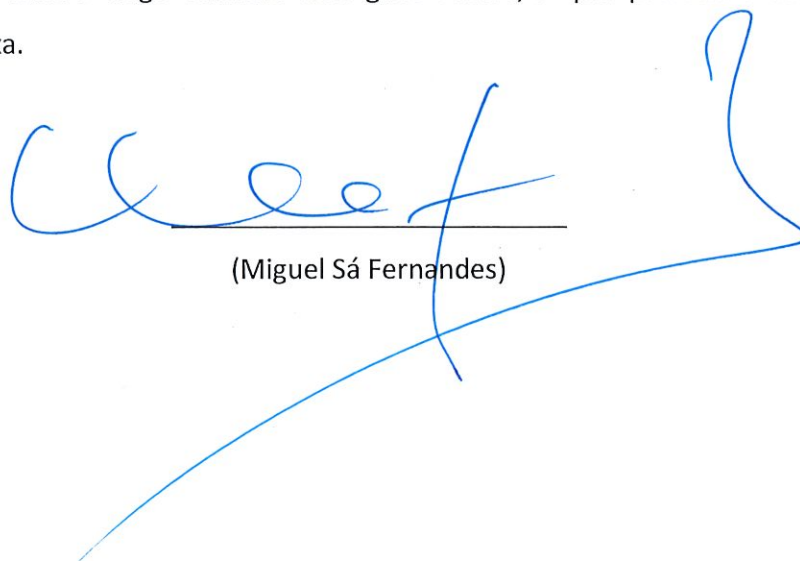
b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo [€ 9.560,00 (nove mil quinhentos e sessenta euros)] se fixam as custas do processo em € 4.150,00, acrescido de IVA, num total de € 5.104,50 (cinco mil cento e quatro euros e cinquenta cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

A apurar na conta final de custas deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da LTAD.

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Março de 2020.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, com o voto desfavorável do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.



(Miguel Sá Fernandes)

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 75/2018)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Tenha-se em conta, desde logo, que em causa nos presentes autos estão factos ocorridos depois do jogo disputado no estádio do adversário da demandante: - “*No final do jogo, pelas 23.00 horas, nas escadas de acesso ao exterior do sector A13, no momento em que a força policial se encontrava a efectuar uma linha de contenção, cerca de 20/25 adeptos afetos à Arguida, depois de abrirem uma das portas de emergência, agrediram adeptos do Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, não havendo registo de lesões que tenham sido denunciadas*”.

Na verdade, a decisão em apreço enferma, a nosso ver, de evidente má aplicação do direito, não obstante se ancorar numa jurisprudência do STA que, apesar de uniforme, se nos afigura totalmente errónea e desconforme com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico, conforme, aliás, jurisprudência maioritária do TCAS, como, de forma muito elucidativa resulta do recente Acórdão n.º 4/19.0BCLSB, de 10.12.2019.

Com o devido respeito, basta ler a referida jurisprudência, uniforme, para se perceber que os princípios do direito sancionatório, da presunção de inocência, do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa são postergados em nome do, alegado, cumprimento dos ideais da ética desportiva, sem que se consiga vislumbrar em que medida é que o sancionamento dos clubes/SAD's nos termos por ela preconizados contribui para tal desiderato.

Aliás, seguindo o que se afirma na decisão que criticamos, diríamos que nenhum efeito tem sido alcançado por tal jurisprudência!

A verdade é que, nessa senda, não obstante afirmar a aplicação dos princípios da



presunção de inocência, e do seu corolário *in dúbio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e consequentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, é fazer impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas sérias (!!!), persistentes (!!!), adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — cabia à demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta (os factos) densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Acontece que, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório

(e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado).

Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado. Como realça, aliás, a, a nosso ver, melhor jurisprudência sobre a matéria em causa nos autos, pode muito bem acontecer que os clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, na sua liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais atos consubstanciar uma infração disciplinar dos clubes/SAD's.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras afirmações de que não se fez o suficiente para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever,



seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos

clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não -, é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Na verdade, a decisão que se analisa, por um lado assenta, com o devido respeito,



numa má compreensão do que são os ilícitos imputáveis à demandante e/ou, por outro, numa interpretação dos artigos 127.º, 186.º e 187.º do RDLFPF, introduzindo-lhes um segmento normativo que os torna inconstitucionais.

Vejamos,

O que está em causa nos autos são os atos próprios da demandante, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da demandada, e, muito mais, na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem umnexo causal com os atos dos espectadores.

Daqui resulta que o que se afirma nesta decisão, e que corresponde ao perfilhado pelos defensores da tese nela acolhida, corresponde a uma interpretação das disposições dos artigos 186.º e 187.º na qual se introduz uma verdadeira dimensão normativa (geral e abstrata): - “O clube cujos sócios ou simpatizantes (...) e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)” – inconstitucional, por violação do estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.

Com efeito, de acordo com a interpretação sufragada na decisão em análise, o artigo 186.º do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso – é interpretado como tendo a seguinte redação:

*“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa*



*autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...).***”

O mesmo acontecendo com o artigo 187.º do RD da LPFP – Comportamento incorreto do público — o qual tem, na interpretação feita na decisão em análise, a seguinte redação:

*“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos** é punido nos seguintes termos: (...).”*

E o mesmo se diga em relação ao artigo 127.º.

Com o devido respeito, como já acima se referiu, a decisão “agarra-se” a uma jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que, para não estar errada e padecer dos vícios apontados a esta decisão do TAD, deve ser interpretada de forma diferente, tal como se faz no Acórdão do TCAS de 26.09.2019 – Processo n.º 74/19.0BCLSB, e mais recentemente no Acórdão do TCAS de 10.12.2019 – Processo n.º 4/19.0BCLSB, que pela sua clareza transcrevemos:

“(…)

*Mas também devemos ter presentes os recentes arestos do Supremo Tribunal Administrativo sobre esta matéria e alguns arestos deste Tribunal Central Administrativo Sul coincidentes com a recente doutrina resultante do Supremo Tribunal Administrativo.*

*Por outro lado, não se deve ignorar que em nenhuma área do Direito sancionatório o princípio da culpa (não há delito sem culpa;*

*a sanção só aplicável em consequência da prática pelo sancionado de um facto que a lei declare punível) tem veleidades, e que aqui a SLB não teve o domínio do facto-resultado. Muito menos quando lidamos com factos voluntários adotados por cidadãos dados como adeptos ou meros simpatizantes da entidade castigada.*

*Também não podemos considerar caducasas as pacíficas e corretas teses expressas em ACORDÃOS do Supremo Tribunal Administrativo como os consabidos de 28-04-2005, p. n.º 333/05, e de 17-05-2001, p. no 40528.*

*Finalmente, deve-se sublinhar que o que o TC considera expressamente que está aqui em causa é o tema da violação — subjetiva ou voluntária - de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são ‘simpatizantes’ de outrem.*

(...)

3.1.

*O vertido na factualidade provada sob N) nada tem de matéria de facto.*

*Pelo que “A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos” deve ser eliminado do probatório, ao abrigo do artigo 662.º/1 do Código de Processo Civil.*

*Em conexão e por conter também matéria de Direito, também deve ser eliminado do probatório o seguinte: “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência”. (sob S).*

**Note-se que é notório que não era sequer possível à recorrente evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos.**

*Quando muito, isso seria talvez possível às polícias e ao clube visitado, que são os legalmente responsáveis pela segurança e paz pública naquele local concreto.*

(...)

4.

*Diz o RD da LPFP:*

**Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes**

*1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

#### **Artigo 186.º Arremesso perigoso de objetos**

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

#### **Artigo 187.º Comportamento incorreto do público**

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

Como resulta dos artigos 17.º, 2.º, 32.º/2 e 112.º da Constituição e do artigo 1.º do Código Civil estas normas meramente administrativas estão submetidas, nomeadamente, ao princípio da legalidade administrativa, ao princípio da legal interpretação jurídica (artigo 9.º do Código Civil) e aos princípios nucleares do Direito sancionatório.

Ora, a recorrente foi punida com base nos artigos 186.º/1/2, 187.º 1-b) e 182.º/2 cits.

Estes artigos, criados por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos: e ou significando (artigo 9.º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjéctiva, culposa) dos clubes ou SADs.

**Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório.**

Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante.

**Mas isso está esclarecido pelo TC:** aqui a responsabilidade (subjéctiva) dos clubes ou SADs tem a ver apenas com os deveres de formação/pedagogia (?) e de vigilância de cidadãos livres e imputáveis. Não tem a ver com as ações-resultados descritas nos cits. artigos.

É que os artigos 32.º/1/2 e 269.º/3 da Constituição. aqui aplicável, significam: proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido: preferência pela absolvição contra o arquivamento do processo: in dubio pro reo (CANOTILHOIMOREIRA. (Constituição da R.P., Anot.. I, 4 ed., p. 518).



5.

O contexto geral jurisprudencial atual, aparentemente sempre aplicável a estes processos vindos do TAD, é o seguinte:

— II — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem. III — Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu, em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05-09-2019, p. n.º065/18..);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perçecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. F), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19-06-2019, p. n.º01/18..);

— I — A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles perçecionados, de acordo com o disposto no art. 13.º alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional. II — O acórdão que revogou a decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, considerando que não se podia atender àquela presunção, incorreu em erro de direito. III — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva, por se basear numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles recaem (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02-05-2019, p. n.º 073/18...);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que afixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de urna dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perçecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os Fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art.

187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-02-2019. p. nº033/18...).

*Adotamos aqui esta jurisprudência.*

*Mas a realidade é diversificada.*

*E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:*

*- por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”;*

*-por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.*

*O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir.*

*São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra.*

*E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem.*

*O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva.*

*Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa.*

*O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.*

*(Não nos devemos impressionar com “regras” oriundas de meras entidades privadas aparentemente supranacionais, mas de nacionalidade Suíça ou outra. Aqui tratamos de Direito público e de direitos fundamentais: não tratamos de desportos, nem dos negócios privados do desporto)*

*Dali resulta que, (1.º) se não se demonstrar no procedimento administrativo disciplinar ou no processo jurisdicional que a SAD*



*incumpriu aqueles deveres (de pedagogia?), nunca haverá um ilícito disciplinar a ela imputável só por haver condutas e resultados imputáveis objectiva e subjetivamente aos cits. cidadãos.*

*(2.º) E também significa que não se pode, obviamente, presumir a violação dos cits. deveres com base nos factos-resultados praticados pelos cits. cidadãos, invertendo a ordem das coisas.*

*É o que resulta cristalino do artigo 32.º/1/2 da Constituição: presunção de inocência da pessoa indiciada num procedimento sancionatório (com a conseqüente proibição de inversão do ónus da prova quando esta figura for necessária).*

*Na verdade, uma SAD pode até cumprir escrupulosamente os deveres de formação e vigilância que lhe foram impostos por regulamentos administrativos e, ainda assim, na sua autonomia e liberdade, os cidadãos adeptos ou simpatizantes ou outros poderão optar por cometer delitos nos estádios de futebol.*

#### 6.1.

*Ora, já vimos que alguns “factos” em que se baseou o TAD não são factos.*

#### 6.2.

*Por outro lado, tendo sempre presente os artigos 9.º do Código Civil e 32.º/2 da Constituição, não se descortina no ato administrativo impugnado ou na decisão arbitral recorrida qualquer facto que baseie a conclusão de que a recorrente nada fez para cumprir os seus cits. deveres.*

*O que é bem diferente de nada fazer para evitar que cidadãos livres e imputáveis praticassem certas ações desviantes.*

#### 6.3.

**Mais. Nem o ato administrativo impugnado, nem a decisão arbitral recorrida, indicam qualquer omissão da recorrente sobre eventuais outras ações preventivas adequadas e necessárias para evitar aquelas ações desviantes só imputáveis àqueles cidadãos. (...).**

*Faltaram medidas adicionais? Quais? De quem? Das polícias, do clube visitado ou do clube visitante?*

**Portanto, o probatório, depurado das meras conclusões como fizemos supra, não permitia à entidade administrativa autora do ato administrativo, nem à entidade arbitral aqui recorrida, concluir que a recorrente violou os cits. deveres que explicam a sua responsabilidade não objetiva.**

*(...)*

**Logo, não há ilicitude. Ou melhor, não há sequer uma identificada conduta praticada ou omitida pela ora recorrente.**

#### 6.4.

*Tendo por axiomático que o princípio constitucional da culpa concreta em matéria sancionatória diz que não há ilícito sem*



*voluntariedade, nem castigo sem culpa ou censura ao agente do facto ilegal, cabe sublinhar que o princípio é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada.*

*Isto significa que o ato administrativo impugnado e a decisão arbitral recorrida, além de contradizerem os factos provados sob O), R) e S), valoraram/ analisaram mal os verdadeiros factos afirmados e provados no ato administrativo.*

(...)

*O probatório não permite, assim, concluir pela ilicitude da conduta (qual, aliás?) da ora recorrente quanto áquilo que o Direito lhe impõe como responsabilidade sua, subjetiva: o cumprimento dos cits. deveres de formação e vigilância de cidadãos sócios e simpatizantes. Deveres de formação e vigilância que não são, obviamente, causa normal, habitual, necessária ou desnecessária da existência ou inexistência das ações-resultado descritas nos cits. artigos do RD/LPFP.*

6.5.

**Note-se, finalmente, que a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e, os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cits. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios (sobre estes. vd. os artigos 4.º, 6.º e 10.º do regulamento administrativo privado constante do Anexo VI do RDLFPF).”**

(negrito e sublinhados nossos)

Aliás, tal como no caso em apreciação na jurisprudência que acabamos de transcrever, não podemos deixar de realçar que os factos que se deram como provados nos pontos 7 e 8 não são factos, mas meras conclusões, pelo que não deveriam constar da matéria de facto provada.

E deste facto – a eliminação dos pontos 7 e 8 da matéria de facto provada – facilmente resulta que inexistem na acusação factos imputáveis à demandante que justifiquem a sua punição!

Por outro lado, acompanhamos também a decisão proferida no aresto do TCAS no Processo n.º 4/19.0BCLSB de 10.12.2019, que considera o artigo 214.º do RDLFPF, ao excluir expressamente o direito de audiência no processo sumário, inconstitucional por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa estatuídos nos artigos 32.º, n.º 10 e 269, n.º 3 da CRP, acarretando a inconstitucionalidade do artigo 13.º, alínea f) do mesmo regulamento, na medida em que dessa forma a presunção de veracidade das

declarações inscritas nos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga se torna inilidível, por violação do conteúdo mínimo do princípio da culpa, bem como dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e do processo equitativo, consagrados nos artigos 32.º, n.º 2 e 20.º, n.º 4 da CRP.

Nestes termos, a decisão em apreciação nos presentes autos é nula.

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD’s pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos

para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante, da nulidade da decisão, e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Porto, 12 de Março de 2020,

